



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35405.005765/2006-61
Recurso nº 148.791 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.195 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CLÍNICA SÃO JORGE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - DEFESA INTEMPESTIVA - RECURSO IMPROVIDO.

Dispõe o art. 293, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999: “§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação.”

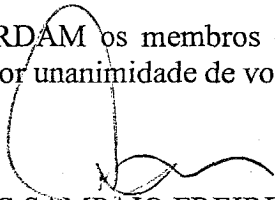
Conforme descrito no art. 35, §2º da Portaria 540/2004: “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.”

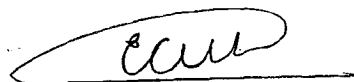
Não tendo havida defesa tempestiva, não se instaurou o contencioso. Não conseguiu o recorrente demonstrar a tempestividade da defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ewan Teles Aguiar (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas, seja como segurado empregado, contribuinte individual, bem como em função de pagamentos realizados em reclamações trabalhistas.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/1996 a 03/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio de folhas de pagamentos, de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como em reclamações trabalhistas.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 20/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/07/2006.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 90 a 93.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 107 a 109.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 117 a 121, argumentando em síntese a tempestividade do recurso e a decadência parcial do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho, ratificando os termos da DN que determinou a revelia face a intempestividade do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A defesa conforme descrito na Decisão Notificação foi interposta intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 86, a recorrente foi cientificada da NFLD no dia 26 de julho de 2006, à época, o prazo para interposição do recurso era de 15 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 10/08/2006. A notificada interpôs a defesa no dia 11/08/2006, fl. 90, portanto fora do prazo normativo.

Assim, entendo que razão não assiste ao recorrente quanto a tempestividade da impugnação, baseado no fato de que no dia do recebimento da autuação seria feriado no município, considerando assim, que o recebimento dever-se-ia considerar apenas no dia imediatamente seguinte. Conforme descrito pela autoridade julgadora o art. 35, §2º da Portaria 540/2004 destaca: “os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.”

Corroboro com o entendimento que o fato de ser feriado na cidade onde a empresa possui sede, não interfere na contagem do prazo da defesa, tendo em vista que o próprio IPC, destaca que a defesa deveria ser apresentada na Unidade da Receita em Jaú/SP, não tendo sido comprovado qualquer feriado neste município.

Nos termos do art. 240 do CPC: Salvo disposição em contrário os prazos para as partes, para a fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. “*Parágrafo Único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense.*”

Apenas para efeitos de esclarecimento destaco a competência deste órgão julgador para apreciação do recurso, principalmente no que diz respeito a tempestividade.

O art. 21, II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:



O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sendo intempestiva a impugnação, não se instaurou o contraditório, não cabendo a análise das razões meritórias apresentadas pelo recorrente, mas tão somente a análise em sede de preliminar de sua tempestividade, o que conforme descrito acima não restou comprovado.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora